Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.079 - SP (2019/0173939-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, o advogado Jonatas de Sousa Nascimento busca, até a decisão final do *writ*, a concessão de medida liminar para sobrestar o Inquérito Criminal n. 1514243-89.2017.8.26.0223, Controle n. 501/2017 – instaurado para investigar a ocorrência do ilícito descrito no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 que teria sido praticado por **Saulo Henrique dos Santos Tavares** –, bem como para liberar R$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), valor apreendido com o paciente.

No mérito, requer o trancamento do referido inquérito, alegando, para tanto, em suma, falta de justa causa.

Impugna o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2221801-27.2018.26.0000, proferido nos termos desta ementa (fl. 37):

> *HABEAS CORPUS*. Crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 9.613/98). Alegação de excesso de prazo para o encerramento das investigações e oferecimento da denúncia. Inquérito policial relatado. Questão prejudicada. Demora no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Ao *dominus litis* cabe providenciar diligências que entender pertinentes para apurar a verdade real dos fatos. Ordem denegada.

É o relatório.

À primeira vista, não há como afirmar a falta de justa causa para a investigação, tanto mais se o Tribunal estadual disse que o inquérito policial já está encerrado. Além disso, o acórdão nada falou sobre a pretendida liberação de valores apreendidos, sem contar que não se presta o *habeas corpus* para tal fim. Quanto a esse aspecto, deve o interessado buscar a tutela judicial pela via processual apropriada.

Afora isso, o *periculum in mora* não está evidente, uma vez que o acórdão é

de dezembro de 2018.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarujá/SP sobre a situação do Inquérito Criminal n. 1514243-89.2017.8.26.0223, Controle n. 501/2017. Deve a autoridade esclarecer, principalmente, se houve o oferecimento de denúncia e qual o andamento do feito.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator